



**SOLICITANTE:** Secretaria Municipal de Administração.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 001.0010549/2022.

**SOLICITAÇÃO:** Contratação de serviços técnicos especializados para a proposição de medidas administrativas e/ou judiciais destinadas ao levantamento e recuperação do tributo ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) junto a instituições financeiras que operam no município de Piracuruca-PI, conforme disposições contidas na proposta e no processo administrativo.

#### **PARECER TÉCNICO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

1. A solicitação de serviços está devidamente motivada, devidamente instruído e contém as razões da escolha do profissional a ser contratado pela administração.
2. Os serviços a serem contratados são específicos, temporários e essenciais para assessorar a Comissão Permanente de Licitação na observância das normas e princípios que norteiam a administração pública e o processo de contratação de bens e serviços, consoante exigido no Art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.
3. Consta no processo administrativo a proposta de preços para execução dos serviços e o exame de sua compatibilidade foi realizada pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças, com base em consulta aos preços de mercado, onde restou comprovado que o preço proposto ao Município de Piracuruca, está compatível com os preços praticados por outros municípios do estado do Piauí ao contratarem serviços similares.
4. O Processo Administrativo está instruído com Curriculum do Profissional a ser contratado, onde estão registradas suas atuações anteriores e sua qualificação profissional.
5. A Comissão Permanente de Licitação observou o cumprimento dos requisitos exigidos no Art. 26 da Lei nº 8.666/93, posto que, no nosso humilde entendimento, foram cumpridos os requisitos da motivação, razão da escolha,



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PIRACURUCA**

COMISSÃO PERMANENTE DE



singularidade dos serviços e a notória especialidade do profissional na área para o qual está sendo contratado, sendo inclusive, essa característica já conhecida por essa Comissão, em face de seu desempenho anterior junto aos processos conduzidos pela CPL, não havendo até a presente data, nenhuma mácula ou orientação que pudesse comprometer a sua capacidade técnica. Por todas essas razões, identificamos a presença dos requisitos exigidos no Art. 26 da Lei nº 8.666/93, ao tempo em que enviamos o inteiro teor do processo ao Exmo. SR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA, autoridade competente para ratificar ou não, a contratação do escritório TÚLYO VILARINHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, para a defesa dos interesses do Município de Piracuruca, em sede de acompanhamento e peticionamento processual, em instância recursal nas áreas cível e trabalhista.

Piracuruca-PI, 30 de novembro de 2022.

**Fernanda Sobrinho Damasceno**  
**Presidente CPL PMP-PI**

**Manoel Brandão Veras**  
**Secretário**

**Francisco das Chagas Silva**  
**Membro**